



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.449 - MG (2013/0130508-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS
FELIPE HERNANDEZ MARQUES
MARCELO LUIZ KELLER
ALEXANDRE SANSONE PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E
OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

I. Observa-se, inicialmente, que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1361 e 1367 do Código Civil; nem tampouco sobre o tema ligado aos arts. 109, 110 e 121, I, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, fazendo atrair, nessa medida, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

II. Ainda que superado o aludido óbice admissional, certo é que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria inevitável reanálise de dispositivos de legislação local, quais sejam, dos arts. 4º e 5º da Lei n.º 14.937/03 do Estado de Minas Gerais. Assim, também incidente, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF. A propósito: **AgRg no AREsp 501.445/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/06/2014; **AgRg no AREsp 438.910/MG**, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18/02/2014; **AgRg no REsp 1.118.125/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2009.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, a SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do recurso. As Sras. Ministras Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, que ressaltou seu ponto de vista, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.449 - MG (2013/0130508-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS
FELIPE HERNANDEZ MARQUES
MARCELO LUIZ KELLER
ALEXANDRE SANSONE PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO GMAC S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 278):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DO CREDOR-FIDUCIÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O credor fiduciário é solidariamente responsável pelo IPVA incidente sobre o veículo alienado, nos termos da Lei nº 14.937/2003.

- Sendo os honorários arbitrados proporcionais à complexidade da demanda e ao trabalho do procurador, descabe a sua redução.

- Preliminar rejeitada.

- Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 296/302).

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 1361 e 1367 do Código Civil; 109, 110 e 121, I, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) “o credor fiduciário detém apenas a propriedade resolúvel da coisa, que é utilizada, unicamente, pelo devedor fiduciário, detentor da posse” (fl. 313); (II) é “dever atribuído aos devedores fiduciários de arcarem com tributos e despesas que tenham como causa a propriedade e o uso de veículos” (fl. 315); (III) “o IPVA é um imposto real, o qual onera o patrimônio e apresenta como hipótese de incidência a propriedade do veículo automotor, o contribuinte deste imposto é o titular dessa mesma propriedade, vez que há relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador” (fls. 318/319); (IV) não pode ser tratado como sujeito passivo do IPVA na hipótese presente nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas contrarrazões apresentadas, o Estado de Minas Gerais requer seja desprovido o recurso, nos seguintes termos: (I) aplica-se à espécie a Súmula 7/STJ, visto que a recorrente objetiva, por via indireta, o reexame de provas; (II) incide, ainda, a Súmula 83/STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a jurisprudência desta Corte; (III) não houve ofensa aos arts. 1361 e 1228 do CC, visto que *“o devedor fiduciário somente detém a posse da bem, não a sua propriedade plena, que só terá após o pagamento total do contrato firmado com a instituição financeira, transferindo mediante órgão competente tal propriedade”* (fl. 342); (IV) a legislação estadual, ao regulamentar o IPVA, especificamente quanto à solidariedade entre credores e devedores fiduciários, está em conformidade com o art. 121 do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.449 - MG (2013/0130508-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Observa-se, inicialmente, que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1361 e 1367 do Código Civil; nem tampouco sobre o tema ligado aos arts. 109, 110 e 121, I, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, fazendo atrair, nessa medida, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

Ainda que superado o aludido óbice admissional, certo é que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria inevitável reanálise de dispositivos de legislação local.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade solidária do recorrente, instituição financeira, pelo IPVA relativo ao veículo financiado, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual 14.937/2003. Assim sendo, o reexame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

A propósito, transcreve-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fls. 281/283):

Controverte-se sobre a responsabilidade do credor fiduciário pelo IPVA relativo ao veículo financiado.

A alienação fiduciária é contrato pelo qual, a teor do art. 66, dado pelo Decreto-lei nº 911/69, o credor recebe o domínio resolúvel e a posse indireta, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direto e depositário da coisa móvel.

Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, devem ser tratados com bastante cuidado pelos Juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor.

A respeito do tema, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior:

"(...) Por meio do negócio jurídico, a propriedade de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e do domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido. Enquanto dura o gravame, o devedor se comporta como possuidor direto e o credor como possuidor indireto. Vigora, portanto, uma propriedade resolúvel, sem posse, para o credor e uma posse com expectativa de reacquirição de domínio (condição suspensiva) para o devedor." Se a dívida é resgatada resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. (...). (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais. Vol. III, 36ª ed., 2006, Ed. Forense, p. 586).

A Lei Estadual nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que versa sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - dispõe em seus artigos 4º e 5º:

"Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil."

Pela leitura dos dispositivos acima, não resta dúvidas quanto à responsabilidade do apelante pelo tributo cobrado.

A questão objeto desse recurso já foi abordada pela jurisprudência deste Sodalício:

EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE IPVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CREDOR FIDUCIÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MANTIDA. O credor fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal relativa à cobrança de IPVA, nos termos da Lei nº 14.937/2003. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0295.10.001431-1/001 - Relator: Des. MAURÍCIO BARROS- 6ª Câmara Cível - 29/04/2011)

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL 14.237/2003. SOLIDARIEDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR FIDUCIÁRIOS NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1) A credora fiduciária, por ser, durante a vigência do contrato de financiamento, proprietária do veículo dado em garantia em alienação fiduciária, é responsável pelo pagamento do IPVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente sobre o bem, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Estadual nº 14.237/2003, sendo o devedor fiduciário solidariamente responsável, nos termos do artigo 5º, II, do referido diploma legal. 2) Se a obrigação de pagar o tributo é solidária entre o credor e o devedor fiduciários, não há que se falar em nuuidade da CDA pelo fato de este figurar como devedor principal e aquele como coobrigado, tendo em vista que a dívida pode ser exigida de qualquer deles. 3) Agravo conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de 1.0701.10.007329-8/002 em Al-Cv. 1.0701.10.007329-8/001 -

A responsabilidade solidária do devedor fiduciário não afasta a responsabilidade da instituição financeira, sendo indiferente a ordem em que figurem no título.

Com efeito, se entre credor e devedor fiduciário há solidariedade legal quanto ao IPVA incidente sobre o veículo, pode o credor, indistintamente, exigir e receber a dívida comum de qualquer um deles, nos termos do art. 275 do Código Civil.

Note-se, portanto, que a responsabilidade solidária do credor fiduciário foi reconhecida pelo Tribunal local, exclusivamente, com base nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual 14.937/03, matéria que, nos termos da Súmula 280/STF, repita-se, não pode ser conhecida na via do recurso especial.

Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 501445/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Muito embora a alegação do recurso especial seja dirigida aos arts. 1.361 e 1.367 do CC e 109, 110 e 121, I, todos do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local, qual seja, Lei Estadual n.º 14.937/03 do Estado de Minas Gerais. Assim, incide a Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 438.910/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL – IPVA – ISENÇÃO – ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL N. 14.937/03 – LEI LOCAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. O Tribunal de origem decidiu pela isenção do IPVA, com fundamento em norma de direito local, ou seja, a Lei n. 14.937/03. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial, considerando que a pretensão do recorrente invoca análise de matéria de lei local, e a Corte de Apelação decidiu pela aplicação de dispositivo da referida Lei Estadual.

2. Incide na espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1118125/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0130508-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.380.449 /
MG

Números Origem: 10701120078202 10701120078202002 10701120078202004 10701120078202005
10701120078202006 301086020108130701 701100030108 701120078202
78202682012 782026820128130701

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS
FELIPE HERNANDEZ MARQUES
MARCELO LUIZ KELLER
ALEXANDRE SANSONE PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. ALEXANDRE SANSONE PACHECO, pelo recorrente e MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, pelo Ministério Público Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado pelos votos das Sras. Ministras Regina Helena e Marga Tessler, e do Sr. Ministro Herman Benjamin, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.449 - MG (2013/0130508-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS

FELIPE HERNANDEZ MARQUES

MARCELO LUIZ KELLER

ALEXANDRE SANSONE PACHECO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. SUPOSTO DESVIRTUAMENTO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE PREVISTO NO CTN E NO CÓDIGO CIVIL. TESE DE QUE LEI LOCAL TERIA SIDO APLICADA EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. CONFLITO FEDERATIVO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, A TEOR DO ART. 102, III, d DA CF/88. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *Eventual distanciamento entre o direito local e o direito federal, havendo a instância de origem dado primazia ao primeiro, em detrimento do segundo, dá azo à interposição de Recurso Extraordinário, a teor do art. 102, III, d da CF/88, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*

2. *Recurso Especial não conhecido.*

1. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou que, por força da Lei 14.937/2003 daquele Estado, a instituição financeira que realizou empréstimo para que pessoa física adquirisse veículo automotor poderia ser responsabilizada solidariamente com a pessoa física que usa, goza e dispõe do bem, pelas dívidas relativas ao IPVA.

2. Isso sob o entendimento de que, havendo recorrido à alienação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiduciária em garantia, a instituição financeira (credora fiduciária) teria passado a exercer a propriedade resolúvel do veículo, sendo um eventual inadimplemento do mútuo a condição que lhe consolidaria a propriedade plena.

3. Para a lei mineira, conforme interpretada pela instância de origem, basta a configuração dessa perspectiva de propriedade para autorizar a cobrança do imposto de quem não usa, não goza e apenas em situação excepcional poderia vir a dispor do bem.

4. A recorrente, a seu turno, pretende evidenciar que a validade da tributação pressuporia uma manifestação de riqueza por parte do contribuinte, manifestação essa que não se divisaria na propriedade resolúvel do credor fiduciário. Com efeito, afirma tratar-se de propriedade fiduciária com escopo de garantia, e só, sendo a aludida propriedade apenas uma técnica concebida pelo mercado, e acolhida pelo Direito Civil, para dinamizar os financiamentos.

5. Nessa toada, sustenta a recorrente que a propriedade, para fins de incidência do IPVA, não pode ser a propriedade da instituição financeira, que tem seu nome no registro do veículo apenas para garantir-se em caso de inadimplemento do mútuo, e sim a propriedade daquele que, exercendo a posse direta, adquire mais da propriedade do bem a cada parcela do financiamento, tendendo a consolidar em seu patrimônio a propriedade plena.

6. De início, pondere-se que o alegado afastamento entre a lei local e os arts. 1.361 e 1.367 do CC/02 encontra-se devidamente prequestionado, objeto de análise que foi o conceito de propriedade. Ou isso ou o reconhecimento da omissão, haja vista que tanto a Apelação quanto os Embargos de Declaração submeteram com competência essa controvérsia à análise do Tribunal de origem.

7. No mérito, porém, verifica-se que o instrumento processual adequado para impugnar a decisão que tenha aplicado lei local em detrimento de lei federal é o Recurso Extraordinário, conforme previsto no art. 102, III, *d* da CF/88, e não o Recurso Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...).

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...).

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

8. Quanto à competência do STF, no âmbito do Recurso Extraordinário, para julgar o verdadeiro conflito federativo que se instaura ante a aplicação de lei local em detrimento de lei federal, confirmam-se os seguintes julgados, dentre inúmeros de igual teor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. RECEBIMENTO DE PRÊMIO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO QUE DECIDE PELA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO COM BASE NA LEI LOCAL E NO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 5/STJ. APELO NOBRE QUE ATACA ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

(...).

2. Ademais, a pretensão deduzida pelo recorrente é própria de Recurso Extraordinário, uma vez que ataca acórdão que, ao decidir com base na Lei Municipal 3.998/93, julgou válida lei local e que ora é contestada em face de lei federal (DL 406/68 e CTN), o que revela a natureza constitucional da irresignação, nos termos do art. 102, III, d da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.393.200/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.10.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS PÚBLICOS. COLETA DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA. PROPORCIONALIDADE COM O FORNECIMENTO DE ÁGUA. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM DECRETO ESTADUAL. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA APÓS A EC 45/2008. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, III, d DA CF).

1. *A parte ora agravante pretende combater critério estabelecido na legislação estadual para a cobrança do serviço de coleta de esgoto, arguindo a prevalência de dispositivos do CDC e da Lei 9.433/1997.*

(...).

5. *A contar da Emenda Constitucional 45/2004, já não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar Recurso Especial sob fundamento de que a decisão recorrida julgou válida lei local em detrimento de lei federal. Competência recursal deslocada ao Supremo Tribunal Federal por força do art. 102, III, d da Constituição Federal. Precedentes do STJ (...).*

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 528.810/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2014).*

9. De fato, a relevante controvérsia a respeito da legitimidade de lei estadual atribuir responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto ao proprietário fiduciário, na falta de lei federal que estabeleça regras gerais sobre o IPVA, depende da definição da amplitude da autonomia dos entes federativos, que deve ser cometida ao Supremo Tribunal Federal, mediante o recurso próprio, caso se preencham os demais requisitos de admissibilidade.

10. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0130508-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.380.449 /
MG

Números Origem: 10701120078202 10701120078202002 10701120078202004 10701120078202005
10701120078202006 301086020108130701 701100030108 701120078202
78202682012 782026820128130701

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS
FELIPE HERNANDEZ MARQUES
MARCELO LUIZ KELLER
ALEXANDRE SANSONE PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, a Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, que ressaltou seu ponto de vista, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.